



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10540.000365/2001-70
SESSÃO DE : 15 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.569
RECURSO Nº : 124.170
RECORRENTE : EDGAR ABREU MAGALHÃES
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. EXERCÍCIO 1997.
VALOR ELEVADO DA MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE
DAS NORMAS FISCAIS.

Não compete ao Conselho de Contribuintes, como Tribunal
Administrativo que é, e, tampouco ao juízo de primeira instância, o
exame da legalidade das leis e normas administrativas.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 138 do
CTN, “Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o
início de qualquer procedimento administrativo ou medida de
fiscalização, relacionados com a infração.”

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de maio de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

SIMONE CRITINA BISSOTO
Relatora

23 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA
HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA
JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*) e PAULO ROBERTO
CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 124.170
ACÓRDÃO Nº : 302-35.569
RECORRENTE : EDGAR ABREU MAGALHÃES
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO

RELATÓRIO

Em 03/04/2001, foi lavrado Auto de Infração (fls. 1/13) em face do contribuinte acima identificado, tendo por objeto a cobrança do ITR – Imposto sobre a propriedade Territorial Rural, exercício de 1997, do imóvel denominado FAZENDA HORIZONTE NOVO, cadastrado na SRF sob nº 5272128-0, com área de 1.430,0 ha, Município de Santa Maria da Vitória (BA), formalizando a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 21.273,96, com base nos arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

O Auto de Infração foi lavrado após procedimentos da Malha Valor, em que se verificou que o contribuinte informou erroneamente a área de pastagem calculada (área de 1.110,0 ha), quando o correto seria 460,0 ha, se observados os índices de lotação por zona de pecuária, previstos no artigo 10 da Lei 9.393/96, o que alterou a alíquota aplicável (de 0,30% para 6,0%) e o imposto devido.

DA IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 17/53), requerendo que seja considerada cumprida a obrigação tributária objeto do Auto de Infração, porque o grau de utilização da propriedade rural é de mais de 70%, sendo correta a alíquota utilizada, e argüiu, concomitantemente, que a multa aplicada (53,5%) é confiscatória, ferindo o art. 150, inciso IV da Constituição Federal. Colacionou, para tanto, algumas decisões do E. Supremo Tribunal Federal neste sentido (Re 91.707/MG e 81.550), acrescentando, ainda, que as multas não ultrapassam, hoje, a 20% do valor do tributo.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 08 de agosto de 2001 (fls. 55/60), a DRJ de Salvador (BA) proferiu a decisão DRJ/SDR nº 1.607, julgando o lançamento **procedente**, com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1997.*

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre argüição de inconstitucionalidade das leis.

RECURSO Nº : 124.170
ACÓRDÃO Nº : 302-35.569

ÁREA DE PASTAGEM. ATIVIDADE PECUÁRIA.

A área servida de pastagem aceita será sempre a menor entre a área declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínimo legal. Comprovada a indicação na declaração de área de pastagem maior que a calculada, cabe a retificação de ofício do cálculo do grau de utilização para ajustá-lo ao percentual correto.

ITR DEVIDO.

O valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável declarado a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização – GU.

Lançamento Procedente.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Às fls. 63/131, o contribuinte apresentou recurso voluntário, pelo qual reconheceu a ocorrência do erro apontado pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância e, com fundamento no art. 147, parágrafo 1º do CTN, apresentou **DECLARAÇÃO RETIFICADORA** (fls. 71/76), alega ter recolhido os valores faltantes, e requereu a aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN). Entretanto, manteve a discordância em relação ao valor e percentual da multa de ofício aplicada, alegando que a mesma é confiscatória e contraria decisões do E. STF. Requer, ao final, a aceitação da denúncia espontânea, pela entrega da Declaração Retificadora, e se assim não entender este Tribunal, que seja reduzida a multa aplicada, nos termos dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal colacionados.

Em 21 de maio de 2002, estes autos foram distribuídos ao Conselheiro Sidney Ferreira Batalha, e redistribuído a esta Conselheira em 25/02/2003, conforme atesta o documento de fls. 135, último deste processo.

É o relatório.

RECURSO N° : 124.170
ACÓRDÃO N° : 302-35.569

VOTO

O recurso é tempestivo e está acompanhado de comprovante do arrolamento de bens como garantia (fls. 120/131), reunindo condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Cinge-se o presente recurso ao pedido de alteração parcial do lançamento do ITR/97 (cancelamento de Auto de Infração), que foi julgado procedente em Primeira Instância, pelo qual o contribuinte reconheceu a ocorrência do erro apontado pela autoridade administrativa, qual seja, o recolhimento a menor do ITR de 1997, em face do grau de utilização do imóvel rural ser de 46,5% e não 92,3%, como constou da declaração do contribuinte, modificando a alíquota do imposto, que está relacionada à área total do imóvel e ao grau de utilização.

À vista disso, o contribuinte apresentou cópia de Declaração Retificadora que teria protocolizado, relativamente ao ITR daquele exercício, e alega ter recolhido aos cofres públicos as diferenças apuradas, justificando, nesse passo, que a retificação da declaração equivaleria à denúncia espontânea, devendo ser considerada cumprida a obrigação tributária objeto do auto de infração inaugural.

Manteve, entretanto, a sua discordância inicial em relação ao valor e percentual da multa de ofício aplicada, alegando que a mesma é confiscatória e contraria decisões do E. STF. Requereu, ao final, a aplicação dos benefícios da denúncia espontânea ao caso presente, em razão da entrega da Declaração Retificadora, e se assim não entender este Tribunal, que seja ao menos reduzida a multa de ofício aplicada, nos termos dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal colacionados.

Não obstante a pró-atividade e boa-fé demonstradas pelo contribuinte, na tentativa de corrigir os equívocos cometidos quando da elaboração da Declaração do ITR do exercício de 1997, não há como atender ao seu pleito, veiculado no recurso voluntário apresentado a este Conselho.

No tocante ao caráter confiscatório da penalidade proposta, não merecem reparo os bem lançados fundamentos da r. Autoridade Julgadora de Primeira Instância, no sentido da impossibilidade deste Tribunal Administrativo manifestar-se acerca da legalidade ou inconstitucionalidade das leis e normas administrativas, assim articulados:

“O que pode o agente público fazer é aferir a conformidade da exigência fiscal com as leis que lhe dão eventual sustentação

RECURSO Nº : 124.170
ACÓRDÃO Nº : 302-35.569

jurídica. Tal aferição, no entanto, não pode estender-se ao questionamento da validade destas leis, posto que para tal teria o referido agente de declarar a ilegalidade das mesmas, prerrogativa esta que lhe é absolutamente vedada.

No sentido desta limitação de competência têm se firmado tanto a jurisprudência judicial quanto as reiteradas manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes, traduzidas estas em inúmeros de seus acórdãos; cite-se, entre estes, o de nº 106-07.303, de 05/06/1995:

'LEGALIDADE DAS NORMAS FISCAIS – Não compete ao Conselho de Contribuintes, como Tribunal Administrativo que é, e, tampouco ao juízo de primeira instância, o exame da legalidade das leis e normas administrativas.'

No tocante à suscitada denúncia espontânea, em razão da Declaração Retificadora apresentada pelo contribuinte, também não lhe assiste melhor sorte.

O objetivo fundamental das sanções tributárias é, conforme nos ensina o jurista Luciano Amaro (*in* Direito Tributário Brasileiro, 3ª. Edição, Editora Saraiva, p. 425), "*através da intimidação do potencial infrator, evitar condutas que levem ao não-pagamento do tributo ou que dificultem a ação fiscalizadora (que, por seu turno, visa também a obter o correto pagamento do tributo)*".

Nessa perspectiva, o artigo 138 do CTN ("*A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*") exclui a responsabilidade do contribuinte por infrações que sejam objeto de denúncia espontânea, espontaneidade esta que se caracteriza pela livre iniciativa do contribuinte em corrigir eventuais infrações, sem qualquer interferência do Agente Fiscal ou sem que tenha sido iniciada qualquer ação fiscalizatória.

Nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 138 do CTN, "*Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*"

Assim, não se pode falar em espontaneidade no caso presente, mormente quando se tem em conta que o lançamento tributário se deu por lavratura de Auto de Infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.170
ACÓRDÃO Nº : 302-35.569

De todo o exposto, **nego provimento ao recurso** ora em exame, mantendo a r. Decisão *a quo* em sua íntegra, devendo prevalecer o novo valor do ITR apontado para o exercício de 1997.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2003



SIMONE CRISTINA BISSOTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

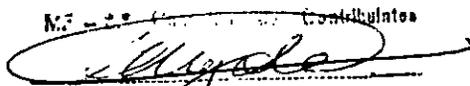
Recurso n.º : 124.170

Processo n.º: 10540.000365/2001-70

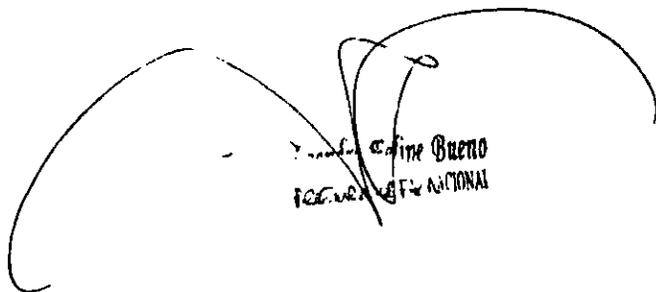
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.569.

Brasília- DF, 18/06/03

M.º - 2.º Conselho de Contribuintes

Henrique Pinho Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/06/2003


Carlos Alberto Bueno
Fazenda Nacional